



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009923-45.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada LULIANE DA SILVA CARLOS BERNARDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30538

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009923-45.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

APELANTE: BANCO AGIBANK S.A

.APELADA: LULIANE DA SILVA CARLOS BERNARDO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – DANOS MORAIS – Imposição de restrição cadastral, perante o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) – Débito quitado – O réu não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, a existência do débito imputado à autora – Indevida manutenção da inscrição junto ao SCR, que possui natureza de cadastro restritivo de crédito – Débito inexigível – Dano moral presumido – Precedentes do STJ – **Recurso improvido, neste aspecto.**

VALOR DA CONDENAÇÃO – Recurso da ré visando à redução do valor da indenização – Montante fixado na sentença em R\$ 5.000,00 – Inadmissibilidade de redução, sob pena de se dar à parte lesada uma reparação insuficiente para reparação da humilhação, angústia e aborrecimentos suportados em decorrência da indevida restrição cadastral que lhe foi imposta – Sentença mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPUTADA À AUTORA, ORA RECORRIDA – Inocorrência – A autora apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, para defender teses que considerava justas, tanto que as suas pretensões foram parcialmente acolhidas, com o decreto de parcial procedência da ação – Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do atual Código de Processo Civil – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS RECURSAIS – Nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento). **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência”, ajuizada por **LULIANE DA SILVA CARLOS BERNARDO** contra o **BANCO AGIBANK S.A.**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 166/171, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do débito impugnado nestes autos.

Determino, ainda, a retirada do nome da autora do sistema REGISTRATO, o que deverá ser promovido pelo réu no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da presente.

Ainda, condeno o réu a pagar à autora indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir de hoje e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Eventual valor creditado à parte demandante em virtude do contrato impugnado (desde que devidamente demonstrado) deverá ser descontado da indenização a ser paga pelo réu (devidamente corrigida a partir da disponibilização do montante).

Todas as correções indicadas deverão ser realizadas com base na tabela do TJ/SP.

O demandado, responderá também pelas custas e despesas processuais, além de honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Observando-se que, segundo aponta a jurisprudência, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ). No mesmo sentido: RT 796/333, 799/289, 807/286.”

O banco réu recorreu (fls. 174/186), sustentando, em suma, que o SCR não era cadastro restritivo de crédito, mas apenas de

um sistema informatizado mantido entre os bancos.

Alegou a impossibilidade de se declarar a inexistência do débito sob o argumento de que: “As cobranças contestadas pela Autora estão previstas no contrato firmado entre as partes, e ciente das disposições constantes nas cláusulas, esta os aceitou, tendo expressado sua legítima e livre concordância em todos os seus termos, procedendo de maneira a não praticar qualquer ofensa à lei”. (fls. 177)

Negou a ocorrência de dano moral indenizável, insurgindo-se, também, contra o valor da indenização arbitrado na r. sentença, tido por excessivo.

Postulou, ainda, a aplicação “a aplicação do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015, a aplicar à multa. Porquanto, resta claro que a parte apelada age de má-fé, devendo esta ser responsabilizada pelos atos cometidos, sobretudo pelo fato de movimentar o judiciário, hoje sobrecarregado, com informações inverídicas visando adquirir benefícios indevidos” (fls. 185).

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, a fim de que a presente ação fosse julgada improcedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 187/188).

A autora apresentou contrarrazões a fls. 276/280, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o nome da autora foi incluído no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN/SCR), por uma dívida quitada.

O réu, na contestação, defendeu a regularidade da aludida inscrição, junto ao SCR, negando que tivesse caráter desabonador. Todavia, não comprovou, tal como lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do novo Código de Processo Civil, a existência de qualquer débito, a justificar a anotação questionada. Assim, este registro negativo, de fato, era indevido.

Nestas condições, ficou evidenciado nos autos que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso, nos termos do artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois não forneceu a segurança que o consumidor dele podia esperar.

Neste caso, a responsabilidade do banco é objetiva e independe da existência de culpa, de conformidade com o artigo 14 do citado Código.

No tocante à indenização por dano moral, a inserção do nome da autora no cadastro do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR possui natureza de cadastro restritivo de crédito, como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte precedente:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 1.365.284/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 21/10/2014.)

Neste contexto, é certo que a inserção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, acarretou-lhe evidente prejuízo, porquanto ela foi submetida a notório e presumido constrangimento e vexame de ter o seu nome mantido indevidamente, no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), que possui natureza de cadastro restritivo de crédito. Em se tratando de dano presumido, não

necessita de comprovação.

Vale salientar que não se trata de meros transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo.

Conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "é evidente a frustração e o sofrimento moral bem como o dano à honra subjetiva e objetiva da pessoa indevidamente cadastrada no Serviço Central de Proteção ao Crédito" (Apelação cível n. 26.434-4 - Campinas - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelado: Edgar de Oliveira Filho - Julgado em 4 de março de 1998 - Relator: Desembargador Debatin Cardoso, inserto na revista JTJ, editora Lex, vol. 216/174).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, 'independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento'. Precedentes" (REsp 705371/AL; Recurso Especial 2004/0166517-9 - Relator: Ministro Jorge Scartezzini - Quarta Turma - Julgado em 24/10/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 364).

No mesmo sentido, especificamente em relação às inscrições no Sistema de Informações de Risco do Banco Central, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça,:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL "IN RE IPSA". PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REsp n. 1.183.247/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 20/8/2012.)

No caso vertente, tendo o réu dado causa a tais constrangimentos, responde pelo dano moral causado ao consumidor, em razão do presumido abalo de crédito oriundo da restrição cadastral que lhe foi imposta indevidamente.

Por outro lado, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em indenizações desta natureza, "a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta" (REsp 215.607-RJ 4ª T. j. 17.09.1999 rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 13.08.1999 RT 775/211).

Nestas condições, atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, o montante da indenização arbitrada na sentença deve ser mantido em R\$ 5.000,00, quantia esta que se afigura suficiente para reparação da humilhação, angústia e aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência do evento descrito na petição inicial.

Afasta-se, também, o pedido do banco recorrente, no tocante à condenação da autora nas penalidades advindas da litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Isto porque, ela apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, para defender teses que considerava justas, tanto que as suas pretensões foram parcialmente acolhidas, com o decreto de parcial procedência da ação. Assim, não concorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do atual Código de Processo Civil.

Por tais razões, impõe-se a confirmação da r. sentença, que bem analisou a controvérsia suscitada nestes autos.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ficam majorados para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator